

ASCES - UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

MILLENA RAIANE OLIVEIRA BEZERRA

**A RELATIVIZAÇÃO DA ESCALA BIOLÓGICA EM FAVOR DO
PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR NAS AÇÕES DE
GUARDA**

Caruaru
2018

MILLENA RAIANE OLIVEIRA BEZERRA

**A RELATIVIZAÇÃO DA ESCALA BIOLÓGICA EM FAVOR DO
PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR NAS AÇÕES DE
GUARDA**

Versão final do Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado a Professora Msc. Karlla Lacerda Rodrigues da Silva, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Caruaru
2018

RESUMO

No presente trabalho, serão discutidas as hipóteses de guarda de crianças e adolescentes, nos casos em que o conflito surge entre os próprios pais que desejam a guarda dos filhos e do outro lado, os avós. Será analisada ainda, a possibilidade de relativização do Poder Familiar dos genitores perante os filhos, sendo priorizada a aplicação do princípio do melhor interesse do menor, em disputas judiciais entre avós e pais de menores. O tema surgiu em decorrência das relevantes mudanças sociais que ampliaram de forma significativa o atual conceito de família. Tem como objetivo, compreender de que forma os tribunais têm se posicionado a respeito de litígios entre avós e pais e quais os fundamentos legais utilizados para fundamentar as decisões que concedem a guarda dos menores. Mediante pesquisa bibliográfica, onde foi feita análise histórica do Poder Familiar, de sua importância no meio social e se este é absoluto ou existe algum interesse maior que pode resultar em sua relativização. Utilizou-se ainda, como método de pesquisa, a análise do posicionamento conferido pela jurisprudência brasileira, pois, através destas, foi possível entender qual o entendimento predominante na atualidade com relação à guarda de crianças e adolescentes e qual a prioridade do magistrado no momento de decidir a quem concederá a guarda do menor. Constata-se a importância do convívio dos filhos com seus genitores, mas, não se desconsidera a relação afetiva do menor com terceiros, nesse caso específico, os avós, tal afinidade e relação afetiva entre avós e netos, também é conhecida como “família extensa”.

Palavras-chave: Guarda. Poder Familiar. Melhor interesse do menor.

ABSTRACT

In the present work, they are discussed the hypotheses of guardianship of children and adolescents, in cases in which the hierarchy arises between the parents and children and the children of the children and from side to side the grandparents. It will be analyzed a possibility of relativizing power, prioritizing the application of the principle of the greatest interest of the minor, legal disputes between parents and minors. The theme arose as a result of the important social changes that increase the current and current family. Its purpose is to understand the criteria for the taxation of legal rights in order to establish the rights and plans and legal grounds used to justify the procedures for the custody of minors. The bibliographical research, was made a historical analysis of power, its importance in the social environment and this is a process that can result in its relativization. We also used as a research method an analysis of the positioning conferred by Brazilian jurisprudence, since through these it was possible to understand the current predominant understanding regarding custody of children and adolescents and which is a priority of the magistrate at the moment decides whom to grant custody of the child. The importance of the children's relationship with their parents is noted, but if it is not according to the law that affects minors, it is necessary to specify, the grandparents, such affinity and affective relationship between grandparents and grandchildren, is also known as "extended family"

Keywords: Guard. Family Power. Best interest of the child.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1. O NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO	07
1.1. Família e a Constituição Federal Brasileira	09
1.2. Princípios Constitucionais do Direito de Família	10
1.3. Convivência Familiar: um direito fundamental	13
2. PODER FAMILIAR	15
2.1. Exercício do Poder Familiar	16
2.2. Perda ou suspensão do Poder Familiar	16
3. RELAÇÃO AFETIVA ENTRE AVÓS E NETOS X ESCALA BIOLÓGICA .	19
3.1. Direitos e Obrigações avoengas	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS.....	25

INTRODUÇÃO

A principal questão que contorna o presente tema é o debate sobre a prevalência do princípio do melhor interesse do menor em detrimento do direito/dever dos pais de exercer o poder familiar perante os filhos.

Explica-se, o principal questionamento a partir dos casos em que os pais têm interesse em possuir a guarda da prole, é a possibilidade de que a guarda seja deferida a terceiros, no caso do presente trabalho, aos avós.

A importância da presente análise é o fato de que a sociedade tem sofrido relevantes alterações, como, por exemplo, a intensificação do convívio entre avós e netos. Vários casos na atualidade comprovam que, os avós muitas vezes são priorizados em ações que envolvem a guarda de crianças e adolescentes, muitas vezes contra os próprios genitores dos menores, como será indicado na análise de casos concretos.

Tal situação pode causar estranheza, pois a própria lei traz os pais como os principais responsáveis pelas crianças, pois o poder familiar é concedido diretamente a estes e que, apenas em caso de ausência ou incapacidade de exercer o Poder Familiar é que terceiros poderiam exercer a guarda perante os menores.

A pesquisa foi feita através da análise de decisões de Tribunais Superiores no que concerne à guarda dos menores. O estudo direciona-se a perceber se o entendimento atual dos Tribunais é seguir a lei rigorosamente no sentido de sempre priorizar os pais e o Poder Familiar que, em regra, estes possuem.

Propõe-se, portanto, investigar o critério biológico ainda é utilizado como principal argumento das decisões judiciais para conceder a guarda dos menores, ou, se existem outros critérios a serem analisados e postos em evidência no momento da decisão.

A partir de pesquisa bibliográfica, foi possível investigar em fontes literárias a respeito do tema e entender as diversas opiniões e posicionamentos através do tema. Tal pesquisa literária foi conciliada com a análise de jurisprudências atuais, para entender qual posicionamento é preponderante nos tempos atuais e quais as principais fundamentações utilizadas pelos magistrados brasileiros ao decidirem a respeito do tema.

O trabalho foi estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo tratou da evolução dos modelos familiares até os dias atuais e dos princípios norteadores do

direito de família. O segundo capítulo tratou do poder familiar que é conferido aos pais pela lei. O terceiro capítulo se preocupou em trazer decisões em que a Escala Biológica foi relativizada em detrimento da relação afetiva entre avós e netos.

1. O NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

No contexto tradicional, ao pensar em família, a imagem que vinha a mente era necessariamente a de um patriarca, sua esposa e prole, onde existia uma clara hierarquia de papéis, onde o homem, esposo e pai era o centro da família, o administrador e provedor dessa relação.

Na visão contemporânea ao pensar naquela mesma instituição nota-se uma clara mudança de pensamento já que a sociedade se desenvolveu no sentido de não mais exigir que a família tenha necessariamente um perfil previamente estabelecido.

Entre as mudanças sociais que colaboraram para a evolução da definição da família, podemos inicialmente destacar o ingresso da mulher no mercado de trabalho. A busca pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, tirou a ideia do homem como único provedor da família e de que a responsabilidade pelos afazeres domésticos e o cuidado com os filhos era unicamente da mulher.

Importante ressaltar, ainda, o fato de que, nem sempre família será caracterizada pelo vínculo matrimonial. Não raras vezes presenciavam-se casos em que mães ou pais se responsabilizam integralmente pelos filhos de maneira unilateral (família monoparental), ou avós criam os netos (família extensa), irmãos vivem juntos com ausência do poder familiar tradicional (família extensa), entre outras situações.

As famílias sem pais, ou seja, aquelas que têm como principal fundamento o afeto familiar, são denominadas de família anaparental. De acordo com o julgamento de Almeida (2007, Entendendo as Famílias do Século XXI [online]):

Família anaparental é aquela constituída basicamente pela convivência entre parentes dentro de uma mesma estrutura organizacional e psicológica, visando a objetivos comuns, que residem no mesmo lar, pela afetividade que os une ou por necessidades financeiras ou mesmo emocionais, como o medo de viver sozinho.

Nos dias atuais, também tem se tornado comum casos onde casais simplesmente resolvem não ter filhos, enfim, não existe a possibilidade de limitar o conceito de família ao casamento, pois, esses outros vários modelos de convivência afetiva tornaram-se muito comuns ao longo do tempo. E nenhum deles pode ser considerado “mais ideal” do que o outro.

A família deve ser vista da forma mais ampla possível. Não é possível prever exatamente como a estrutura familiar deve ser. O que se percebe é que, após as transformações sociais, não importa quem são os componentes da relação familiar e sim, deixar em evidência a forma como esses componentes se relacionam e o que representam um para o outro.

Nessa perspectiva Souza *apud*, (WELTER, 2004, p. 74):

A família passou a ser estabelecida pelo casamento, união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental, nuclear, pós nuclear, unilinear ou sociológica, buscando o ideal da felicidade, do desvelo, do carinho e da comunhão plena de vida e de afeto.

Um conceito plausível para família nos tempos atuais seria a referência de terceiros/pessoas que alguém tem desde a infância, o núcleo social onde o mesmo encontra apoio emocional para seu desenvolvimento, podendo essa referência ser de pessoas que possuem o mesmo tipo sanguíneo ou não.

O foco da nova roupagem de família não são os laços sanguíneos, mas, sim, com quem esse indivíduo convive de forma íntima e onde encontra afeto, apoio, conselhos. É onde esse indivíduo se identifica como pessoa e se sente protegido e acolhido.

Pode-se concluir, portanto, que a família é a reunião de pessoas que possuem vínculo matrimonial e tem filhos ou não, mas, também de pessoas que optaram pela união estável, é ainda família, aquela pessoa que decide que sozinha vai criar um filho, neto, sobrinho, considera-se família também a união entre pessoas do mesmo sexo, dentre outras estruturas.

Entretanto, o legislador não consegue de forma absoluta abarcar e prever todas as situações fáticas. O mundo real sempre estará à frente da lei que tende a preservar antigos valores sociais, que com o tempo vão sendo modificados. Resta para o judiciário o papel de analisar a lei, o momento em que a norma surgiu, o caso fático, as evoluções sociais e, desta forma, encontrar uma maneira coerente de resolver as situações levando em consideração outras circunstâncias, além da lei.

Ocorre que, a justiça não tem o poder de driblar a lei ou desconsiderá-la, mas, não pode fechar os olhos para a nova realidade social que, muitas vezes já não consegue ser representada por aquela lei que foi criada em um momento histórico diferente, onde os valores e princípios eram outros.

O cuidado com relação às situações que envolvem a família deve ser uma preocupação de todos, em busca do contrário ao litígio, em busca da conciliação entre as partes, cuidando do bem estar principalmente das crianças e adolescentes envolvidos.

A família, como já dito anteriormente, é base da sociedade e é dever de todos zelar por esta instituição e sempre proteger o interesse dos menores que estão no início da vida e precisam de estrutura sólida para seu desenvolvimento emocional saudável.

1.1. Família e a Constituição Federal Brasileira

A família é reconhecida e protegida pela Constituição Federal que considera que esta é a base da sociedade. Reza o caput do art. 226, CF: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1998 passou a considerar a união estável também como família. Na realidade o legislador apenas trouxe para a Constituição algo que correspondesse com a realidade social. Segundo o artigo 226, §3º, deve ser facilitada a conversão dessa união em casamento. (BRASIL, 1988).

A lei maior passa a reconhecer também que família é aquela constituída por apenas um dos genitores e seus filhos (art.226, §4º, CF). (BRASIL, 1988).

Em resumo, na constituição encontram-se três tipos de família, que seriam em primeiro lugar o casamento com efeitos civis, a união estável que é caracterizada pela publicidade e intenção do casal em constituir família e ainda é considerada família o cuidado único de um dos ascendentes para com os seus descendentes.

Percebe-se que a Constituição ainda não abarca todos os modelos familiares que existem, mas, o Supremo Tribunal Federal ampliou o conceito de família ao considerar a união estável entre casais do mesmo sexo. (DARLAN, Siro. “Jornal do Brasil”).

Ou seja, apesar do texto legal não ter amplitude suficiente com relação aos tipos de família, na prática, o conceito de família tem sido considerado de forma bastante ampla para acompanhar as evoluções sociais e garantir direitos sucessórios, alimentares, entre outros.

Por outro lado, apesar de não trazer expressamente todos os tipos de família em seu texto, a Constituição protege estas instituições ao abarcar vários princípios

em sua extensão. Tais princípios garantem que cada caso seja analisado de forma individual e trás a possibilidade de interpretação mais ampla possível. Ou seja, o texto será analisado levando em consideração os princípios e o contexto social para que a decisão seja imparcial e o mais justa possível.

1.2 Princípios Constitucionais do Direito de Família

A Lei Maior prevê princípios importantes que devem ser considerados para a melhor compreensão da evolução conceitual de família.

A Constituição Federal estabelece seus fundamentos no artigo 1º. No inciso terceiro, trás como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana que tem como escopo proteger o ser humano, dar o mínimo necessário não apenas a existência da pessoa, mas a uma vida saudável, digna.

O princípio da igualdade estabelece que não existe qualquer diferença entre homens e mulheres na relação matrimonial ou entre companheiros, determina a igualdade entre todos os filhos, havidos no casamento ou fora dele e ainda, os filhos adotados. Garante que não existe qualquer diferença entre a família tradicional e as novas formas de família atuais.

O Princípio da solidariedade é um dos objetivos constituídos na Constituição Federal da República. Tal princípio é encontrado no inciso I, artigo 3º, dispõe o seguinte: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Esse princípio trás a obrigação recíproca entre membros da família em assistir um ao outro. Tanto com relação a cuidados afetivos, como patrimoniais. O princípio da solidariedade é o que fundamenta a obrigação em prestar alimentos.

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. (GONÇALVES, p.441, 2005.)

Assim, a obrigação em prestar alimentos advém do princípio da solidariedade. Nesse sentido, também importa frisar o princípio do melhor interesse da

criança e do adolescente, pois seus interesses devem ser postos em evidência em qualquer situação.

No momento de decidir qual a forma ideal de guarda do menor, por exemplo, o juiz não leva em consideração apenas se existe ou não litígio entre os pais, se a convivência deles é pacífica ou não. O que será analisada é a melhor forma de atender aos interesses do menor em cada caso.

Oportuno trazer como exemplo, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. MENOR DE IDADE. GUARDA COMPARTILHADA. MODIFICAÇÃO DE GUARDA PLEITEADA PELA MÃE. CONSTATADA A CONDIÇÃO DO PAI DE TAMBÉM DETER A GUARDA. CRIANÇA BEM CUIDADA E ADAPTADA À MODALIDADE DE GUARDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Tratando-se de ação relativa à guarda de menor, o interesse e bem-estar do infante devem nortear a tomada de qualquer decisão judicial. Se os elementos de convicção contidos nos autos atestam que a criança se encontra bem cuidada e perfeitamente adaptada ao regime de guarda compartilhada, impõe-se a confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido de alteração de guarda. Modelo atual adotado na legislação pátria que deve ser prestigiado, preferencialmente, notadamente nas situações como a que está revelada no processo. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0016.13.011560-9/001. Relator Desembargador Armando Freire. Julgamento em 27/10/20

Observe-se que no caso concreto acima exposto, o interesse do menor, sua adaptação ao regime de guarda já estabelecido foi a principal fundamentação do julgado.

O princípio da afetividade trás a preservação do convívio entre o menor e seus pais ou outras pessoas que sejam próximas a ele e que exerçam papel importante no seu dia a dia.

Segundo Fábio Carboni (2016, p.16), os laços familiares naturais devem ser preservados sempre que possível, pois, em regra, os pais, que são os parentes mais próximos do menor tem maior interesse em cuidar e proteger sua prole.

Mas, nem sempre os pais conseguem exercer com maestria o importante papel que lhes é atribuído e por este motivo, o exercício da guarda do menor pode ser exercido por outra pessoa que não os pais. Nesse aspecto, o biológico é importante, mas nem sempre é posto sempre como mais importante que o aspecto afetivo.

As relações, tanto biológicas quanto afetivas são muito importantes para a

criança e o adolescente e nenhuma delas deve ser desconsiderada.

Todos os princípios acima explanados tem relação direta com o Princípio do pluralismo das entidades familiares, pois, como dito anteriormente, não existe um molde único e ideal de família. Família não é apenas aquela que possui laços de sangue, mas também laços afetivos, afinidade e convivência.

O princípio que merece destaque com relação ao tema em questão é o princípio do melhor interesse do menor. Apenas o caso concreto pode definir o que é melhor para a criança ou para o adolescente. Tal princípio é de observação obrigatória.

Corroborando com a ideia de que o princípio do melhor interesse do menor deve ser observado obrigatoriamente, inclusive podendo o poder familiar dos pais ser relativizado em detrimento deste, também tem utilizado o princípio do melhor interesse do menor como fundamento em suas decisões, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA – GUARDA DO MENOR AOS AVÓS PATERNOS – REGULARIZAÇÃO DE STUAÇÃO DE FATO EXERCIDA DESDE O NASCIMENTO DA CRIANÇA – PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – ESTUDO SOCIAL QUE RECONHECE O REGULAR E HÍGIDO ACOLHIMENTO DO MENOR NA RESIDÊNCIA DOS AVÓS – ESTABELECIMENTO DE VÍNCULOS DE AFETO FAMILIAR – EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR PELOS GENITORES – DEVER DE SUPERVISIONAR OS INTERESSES DO FILHO – RECURSO DESPROVIDO.

1 – É nítido que ao estabelecer a guarda de menor, deve-se levar em conta o princípio constitucional do melhor interesse da criança, que decorre da ordem de proteção da dignidade humana, centro do ordenamento jurídico pátrio, sendo certo que o exercício da guarda impõe a garantia de integral assistência material, moral e educacional à criança. 3 – Demonstrado que os avós paternos dispensam os cuidados necessários e preserva a integridade física e emocional do infante, em ambiente familiar assim reconhecido pela criança, não há fundamento para inversão da guarda já exercida de fato desde o nascimento da criança, máxime diante da adaptação do infante à rotina da residência, onde estabeleceu laços de afeto. 4 – Apurada a necessidade de incremento do período de convívio do menor com a genitora, exsurge adequada a garantia de visitação da criança, cuja observância é de extrema importância para o seu hígido desenvolvimento físico, emocional e intelectual. 5 – O estabelecimento da guarda em favor dos avós paternos, não desobriga a mãe do poder familiar, que decorre da filiação, devendo essa acompanhar de perto a formação e desenvolvimento da filha.

(TJ-MG – AC: 10699090957183001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 16/07/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2013)

Fica claro, portanto, que o objetivo principal da análise do melhor interesse do menor prioritariamente, é justamente garantir que a criança e o adolescente

possuam todas as condições de crescer em um ambiente apropriado, tanto financeiramente quanto emocionalmente.

Como exemplo da obrigatoriedade e importância de debater este princípio, importa lembrar a reportagem publicada pelo jornal Folha de São Paulo, de 02.03.2011, sob o título: "STJ acata recurso da família de Sean", página C9. Trata-se do caso onde o menor Sean, filho de pai americano e mãe brasileira, que morou durante toda a vida no Brasil com os avós maternos, uma irmã unilateral e seu padrasto. Ocorre que, a mãe de Sean faleceu e o menino foi entregue para viver sob os cuidados do pai biológico, com quem nunca conviveu. Ainda tendo como base a reportagem acima descrita, o STJ incluiu a "meia irmã" de Sean no processo, para proteger justamente o melhor interesse dos dois menores.

O debate deste caso gira em torno justamente da questão biológica em detrimento do princípio do melhor interesse da criança. O princípio não pode ser desconsiderado, pois sua observância não é facultativa.

Ainda com relação ao melhor interesse do menor, para que este possa ser respeitado efetivamente, é necessário que a participação da criança no processo seja efetiva. Afinal, apesar de o menor não possuir capacidade civil, ele é um sujeito de direitos e é necessário que seja ouvido, sempre que possível, para que, de fato o princípio possua efetividade.

1.3. Convivência Familiar: um direito fundamental

Tal princípio leva em consideração a importância do convívio entre as crianças e adolescente com os membros de sua família para um desenvolvimento como ser humano. Importa lembrar que essa convivência não é apenas com relação à "família nuclear", que é aquela que é composta unicamente por um casal e seus filhos. (OLIVEIRA, 2009, p.25).

Segundo Paulo Lobo, o direito a convivência familiar não se limita apenas a pais e filhos. O poder judiciário tem papel importante, pois em casos de conflito, deve levar em consideração a cultura de cada local e observar a abrangência da família. No Brasil é muito comum e saudável, na maioria das vezes, a convivência com avós, tios, entre outros. (Lobo, 2015, p.122).

Quando existe ausência de algum dos pais no convívio do menor, preservar a convivência deste com outros familiares pode diminuir os danos que a falta deste

faria na vida do filho. Quanto mais referenciais positivos, melhor para o desenvolvimento do menor.

Aludida convivência com outros parentes ainda contribui para amenizar eventual ausência física de um dos genitores, havendo a assunção do papel respectivo por outro membro familiar com quem o menor construa uma relação de afeto e afinidade recíproca.(CARBONI, 2016, p.11)

Portanto, o princípio da convivência familiar tem como escopo proteger o elo familiar, tendo sempre como preocupação se a referida convivência será benéfica para a criança ou adolescente.

2. PODER FAMILIAR

As crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, dentre estes está o direito a dignidade da pessoa humana, o respeito, desenvolvimento, entre outros direitos previstos no artigo 15 do Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (Brasil, 1990).

Os pais são os responsáveis em regra, por proporcionar e assegurar que os filhos usufruam dos seus direitos.

O poder familiar é o conjunto de encargos, ou seja, direitos e deveres dos genitores com relação aos filhos. A titularidade do Poder Familiar no Código Civil de 1961 era do pai exclusivamente. A mãe era auxiliar, mas seu poder de decisão com relação aos filhos era subsidiário. (Venosa, 2004, p.367).

O artigo 380 do Código Civil de 1916 possuía o seguinte texto:

Art.380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.
Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução de divergência.

O texto atual, no ordenamento jurídico brasileiro estabelece que quem deve exercer o Poder Familiar sobre os menores, encontra-se no artigo 21 do Estatuto da Criança e do adolescente, lei n 8.069 de 1990:

Art.21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Brasil, 1990).

Conforme o próprio texto de lei, os titulares do poder familiar são os pais. A partir do nascimento, os pais são os principais responsáveis diretos pelos filhos. Se os progenitores possuem plena capacidade e não possuem nenhum impedimento, em regra, serão sempre os titulares da guarda dos filhos.

Nos casos onde os pais não vivem mais juntos, deverá ser estipulado quem será o guardião do menor. No caso onde apenas um dos pais exerce a guarda, não significa que automaticamente o outro perderá o poder familiar perante os filhos,

pois, o poder familiar não depende exclusivamente do poder de guarda do filho.

2.1. Exercício do Poder Familiar

O poder familiar confere aos genitores o direito de conservar o filho junto a si, de mantê-lo em casa, de buscá-lo ou de reclamar na justiça de quem ilegalmente o retenha. Ao mesmo tempo, possui deveres importantes, como o de conservar sua segurança, saúde, proporcionar-lhe educação, respeito, entre outros. (GRISARD, 2014, p. 50)

O ordenamento jurídico prioriza que a criação dos filhos se dê em sua família natural, ou seja, aquela composta pelos pais naturais e os filhos, pois são os parentes mais próximos e este vínculo afetivo deve ser preservado sempre que possível. (CARBONI, 2016, p. 16)

O poder Familiar não finda com a interrupção da relação conjugal dos genitores dos menores. Ou seja, ambos permanecerão sendo responsáveis pelo bem estar dos filhos. A guarda preferencialmente será compartilhada para que ambos os pais participem de forma ativa na vida dos filhos.

Corroborando com o exposto, trás o artigo 1.636 do Código Civil, (BRASIL, 2002).

Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Importa ressaltar que, como dito no tópico anterior, mesmo que a guarda seja concedida a apenas um dos genitores, os dois genitores permanecem possuindo o poder familiar. Isto porque, o poder familiar é concedido pela lei aos pais e não é condicionado a guarda.

Ou seja, mesmo que a guarda da criança seja concedida a apenas um dos pais ou a terceiros, ambos os pais permanecem, inicialmente, exercendo o poder familiar perante sua prole.

2.2. Perda ou suspensão do Poder Familiar

Os genitores são, em regra, as pessoas que possuem o Poder Familiar

perante os filhos e em geral, segundo a legislação brasileira, o Estado não deve interferir nas decisões tomadas pelos pais. Em regra, entende-se que cabe a estes decidir qual o melhor para os seus filhos, entretanto, o estado deve atuar quando do descumprimento do Poder Familiar ou para abusos desse poder.

Neste particular, prescreve a Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 226, §7º):

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Importa destacar que, o Estado deve agir como fiscal desse poder. Caso os pais cumpram seu papel, o Estado não poderá interferir de forma alguma nessa relação. Mas, ao observar espécies de abusos ou deficiências no exercício desta função, os pais podem ter suspensos ou até mesmo perder o Poder Familiar. Isto porque, o Poder Familiar não é intocável nem absoluto e o bem-estar do menor é a prioridade nas relações familiares.

Oportuno trazer como exemplo, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ECA. PEDIDO DE GUARDA DA NETA. GENITORES DESTITUIDOS DO PODER FAMILIAR. NETA QUE JÁ FOI ADOTADA E CONVIVE COM OS PAIS ADOTIVOS HÁ MAIS DE DEZ ANOS E VEM TENDO ATENDIDAS TODAS AS SUAS NECESSIDADES. RUPTURA DA RELAÇÃO JURÍDICA COM A FAMÍLIA BIOLÓGICA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. 1. Como a genitora abandonou a filha com quatro anos de idade, entregando-a ao casal recorrido, e nunca mais procurou contato com ela, e o genitor não procurou a filha por vários anos, com manifesto desinteresse, foi estabelecida a destituição do poder familiar. 2. Como a adolescente já convive com casal guardião há mais de dez anos, e que já teve deferida a adoção, com sentença transitada em julgado, e como é proveitoso esse arranjo familiar, como houve a ruptura definitiva das relações jurídicas entre a adolescente e a família biológica, como está consolidada a situação jurídica e fática, a autora não tem sequer legitimidade para postular a guarda da adolescente. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70073873424, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/07/2017). (TJ-RS - AC: 70073873424 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 26/07/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/07/2017)

O Poder Familiar poderá ser extinto por alguns motivos, dentre eles pode-se listar a morte dos genitores ou da prole, pela maioridade do filho, emancipação ou

casamento deste, entre outras situações listadas no artigo 1.635 do Código Civil, (Brasil, 2002).

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Relevante ressaltar, também as situações atípicas que antecipam a extinção do Poder Familiar, como o castigo imoderado, o abuso do poder familiar, a falta de cuidados básicos com os filhos, esgotar os bens dos filhos, entre outras situações. Nesses casos, haverá a intervenção do Estado para suspender o exercício do poder familiar e estabelecer todos os limites referentes a este.

A extinção do poder familiar não eximirá o genitor das obrigações alimentares com relação à prole. As necessidades do menor sempre serão priorizadas em detrimento dos direitos dos pais ou de qualquer outro que exerça o poder de guarda. Isto porque, os menores precisam de proteção e cuidado, pois configuram a parte mais frágil da relação.

A suspensão e extinção do Poder familiar têm como principal fundamento o melhor interesse do menor. Portanto, apesar do Poder Familiar ser irrenunciável, intransferível, este não é intangível, tão pouco absoluto, podendo portanto ser afastado para resguardar a vida e o conforto do menor.

O artigo 166 do Estatuto da criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), prevê que o pode haver a suspensão ou extinção do poder familiar dos pais quando o menor for posto em família substituta, ou quando os genitores cometem atos que possam prejudicar os filhos.

3. RELAÇÃO AFETIVA ENTRE AVÓS E NETOS X ESCALA BIOLÓGICA

Os avós têm cada vez mais, papel importante na vida dos netos. Não raras vezes o casal sem estrutura inicia a vida conjugal residindo na casa dos pais/sogros ou saem para trabalhar e atribuem aos avós a grande responsabilidade de cuidar e educar seus filhos nesse meio tempo.

Essas situações tornaram-se recorrentes na sociedade, e essa aproximação entre avôs e netos, torna-se importante para o desenvolvimento da criança, sendo prejudicial o distanciamento desses sujeitos (avós e netos) por discussões, divórcio, separação ou morte de um dos genitores dos menores.

Os avós têm, subsidiariamente, o dever de prestar alimentos aos netos. Esse dever não é o que justifica a importância do convívio entre eles, mas essa “obrigação” mostra a essencialidade dessa relação. Importância esta, não apenas para assegurar os alimentos aos menores, mas também e principalmente para a formação do caráter da criança que têm os avós como uma referência.

Quando esta relação entre os avós e netos é clara e comprovadamente mais benéfica com relação a saúde emocional dos menores, do que o convívio com os próprios pais, pode haver a entrega aos avós da guarda desses menores. Isto porque, a questão do melhor interesse do menor é considerada mais importante do que a própria questão biológica.

Importa destacar a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que também utiliza o princípio do melhor interesse do menor para fundamentar a concessão de guarda aos avós, mesmo havendo interesse da mãe em permanecer com o filho.

GUARDA. MENOR. AVÓ PATERNA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.
I – NA AÇÃO DE GUARDA, DEVE SER OBSERVADO O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, DADA A SUA CONDIÇÃO DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO.

II – CONSIDERADOS OS ELEMENTOS DE PROV DOS AUTOS SOBRE O COMPORTAMENTO AGRESSIVO DA MÃE DA MENOR, A QUAL COSTUMA EMBRIAGAR-SE, CONCLUI-SE QUE A AVÓ PATERNA TEM MELHORES CONDIÇÕES DE CRIAR E EDUCAR A CRIANÇA, PREPARANDO-A PARA A VIDA ADULTA.

III – APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TJ-DF – APL 56619720058070006 DF 0005661-97.2005.807.0006, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/11/2010, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/11/2010, DJ-e Pág. 147)

O melhor interesse da criança e do adolescente está acima do direito dos pais

e por este motivo, o poder familiar dos pais pode ser posto em segundo plano caso seja constatado que existe um interesse diverso que é mais benéfico para o menor. Isto por que, a criança é a parte mais frágil da relação e que precisa de proteção.

Como visto na decisão acima, o interesse da menor foi posto em evidência e o direito da mãe foi relativizado.

Oportuno trazer como exemplo, o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. INTERESSE DO MENOR A SER OBSERVADO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE TESTIFIQUEM A NECESSIDADE DA ALTERAÇÃO DA GUARDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE GUARDA, ANTECIPOU TUTELA EM FAVOR DOS AVÓS MATERNOS, ORA AGRAVADOS, PARA ASSEGURAR-LHE A GUARDA DO NETO, EM DETRIMENTO DO GENITOR AGRAVANTE. O INTERESSE A SER OBSERVADO NAS AÇÕES DE GUARDA NÃO É DOS GENITORES, MAS DO MENOR. A GENITORA DO MENOR SEMPRE VIVEU SOB O MESMO TETO QUE OS PAIS, INCLUSIVE APÓS O NASCIMENTO DA CRIANÇA QUE HOJE CONTA COM UM POUCO MAIS DE 4 ANOS DE IDADE E PERMANECE SOB A GUARDA DE FATO DOS AVÓS MATERNOS, NECESSITANDO DE CUIDADOS ESPECIAIS INERENTES À SUA TENRA IDADE. NÃO É RECOMENDADO QUE SE FAÇAM MUDANÇAS BRUSCAS NA ROTINA DA CRIANÇA NO MOMENTO EM QUE CONVIVE COM A PERDA DE SUA GENITORA, QUANDO O MENOR ESTÁ CARENTE E FRAGILIZADO. NÃO É RAZOÁVEL QUE A CRIANÇA SEJA RETIRADA DE SEU AMBIENTE COSTUMEIRO PARA SER INTRODUZIDO EM OUTRO AO QUAL TERÁ QUE SE ADAPTAR E ESTABELECEER IDENTIDADE DE ESPAÇO. A PERDA DA MÃE ACRESCIDA DA SENSACÃO DE PERDA DO ESPAÇO INFANTIL PRÓPRIO. IMPÕE-SE, POR HORA, A PERMANÊNCIA DO MENOR COM OS AVÓS MATERNOS, JÁ QUE ELES DETÊM A GUARDA DE FATO DA CRIANÇA E VÊM SUPRINDO AS SUAS CARENCIAS AFETIVAS E FINANCEIRAS, CONFORME CONSIGNADO NA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU A GUARDA PROVISÓRIA AOS AGRAVADOS.

(TJ-DF – AI: 7115320118070000 DF 0000711 – 53.2011.807.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 25/05/2011, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/06/2011, DJ-e Pág.78).

Outra decisão que ratifica a preferência dos tribunais por decidir de acordo com o interesse dos menores, é a recente decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que através de estudos sociais, entendeu que o melhor para o menor seria permanecer com a avó paterna e não com a genitora.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. INTERESSE DO MENOR. PREVALÊNCIA. MANUTENÇÃO DA GUARDA FÁTICA COM A AVÓ PATERNA.

Mérito. A alteração da guarda é medida excepcional e somente pode ser reconhecida se for favorável ao menor, cujo interesse deve prevalecer. O Estudo Social apontou que a avó paterna possui melhores condições de cuidar dos menores, visto que ambos residem com a apelada há longo

período. Ademais, em entrevista à assistente social, os menores confirmaram a tese da requerida de que a genitora pouco contato mantém com a sua prole. Considerando que a situação está consolidada há longos anos, e que a avó tem condições de exercer a guarda, é de ser mantida a sentença no ponto. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70070215231, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 31/08/2017).

Importa destacar ainda, que, não é pelo fato de os avós possuírem melhores condições financeiras do que os genitores, que aqueles vão ter direito a guarda dos netos. Mas, se o menor sempre conviveu com os avós, teve apoio emocional e financeiro destes, nada impede que a guarda seja conferida a estes.

Portanto, fica comprovado que, apesar dos genitores terem interesse na guarda dos seus próprios filhos, o juiz pode passá-la a terceiros, relativizando assim, o Poder Familiar dos genitores.

Interessante trazer ao estudo a possibilidade já considerada pelos tribunais de compartilhar a guarda entre os avós e pais, pois, assim os pais exercem o poder familiar e o melhor interesse da criança é preservado. Em recente decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o magistrado considerou a possibilidade da guarda compartilhada, pois entendeu ser importante o convívio do pai com a criança.

Ementa: Família. Guarda. Demanda proposta pelos avós paternos contra genitores da infante. Criança, atualmente com 9 anos de idade inserida e adaptada à família extensa (avós paternos). Laudos técnicos peremptórios. Genitor ajustado à nova situação familiar e se esforça para participar do cotidiano de sua filha. Realidade que não pode ser desconsiderada. Guarda compartilhada entre avós e pai. Possibilidade. Aplicação dos artigos 33 do ECA, 1.538 e 1.584, §5º do CC/02. Pluralização das responsabilidades. Melhor interesse da criança. Sentença retificada. Apelação do pai parcialmente provida.

(TJ-RJ- APL: 00026158020068190055 RJ 0002615-80.2006.8.19.0055, Relator: DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Data de Julgamento: 25/03/2015, DÉCIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2015 11:25).

Conforme dito anteriormente, novamente o princípio do melhor interesse do menor foi utilizado para fundamentar a decisão, sem, contudo desconsiderar a importância do convívio entre os genitores e a prole.

Ao analisar as mais recentes decisões, fica clara a tendência jurisprudencial no sentido de ser a favor da guarda compartilhada, sempre que possível, quando existe conflito entre pais e avós pela guarda dos menores, sempre visando proteger o menor e seus interesses.

3.1. Direitos e Obrigações avoengas

Em regra, enquanto a convivência com os genitores dos menores não está conturbada, a convivência com os demais familiares costuma ser harmônica. Mas o problema surge quando acontecem brigas, separação, entre outras situações, onde os pais acabam esquecendo o bem-estar dos filhos, visando apenas atingir de alguma forma o outro genitor. E a partir desses conflitos, surgem as dificuldades com relação a convivência com os demais familiares.

O Direito de visita dos avós aos netos menores é um direito de ambas as partes. Sendo que a regulamentação desse convívio tem como objetivo o bem-estar das crianças e adolescentes. Os menores são a parte mais frágil da relação, pois, sofrem com a separação dos pais e com o afastamento de outros familiares. As crianças e os adolescentes, portanto, são o foco, a razão desse direito existir.

Antes mesmo de surgir uma regulamentação legal a respeito desse direito recíproco, já havia julgados que tratavam a respeito desse assunto, reconhecendo, na realidade, o direito dos netos a conviverem com seus avós, já que a convivência familiar é um direito fundamental. (MARTINS, Rosa; VITOR, Paula Távora - 2010).

Já com relação às obrigações, temos como exemplo claro, a obrigação dos avós prestarem alimentos aos netos menores em caso de impossibilidade dos genitores ou de um deles. Essa obrigação demonstra como a relação entre avós e netos ultrapassa os limites afetivos e realmente torna-se importante a própria sobrevivência e bem-estar dessa criança/adolescente.

A 2ª seção do STJ aprovou a súmula 596, sobre a obrigação alimentar dos avós. A proposta foi de autoria do ministro Cueva. O enunciado é o seguinte: “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso da impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”.

A obrigação dos avós em prestar alimentos é subsidiária e complementar, pois, em regra, os genitores devem arcar com as despesas dos filhos, mas, em caso de impossibilidade por parte dos genitores ou de insuficiência de recursos, os avós tem obrigação em prestar tais alimentos aos netos.

Isto porque, independente da situação, o menor não pode ficar desamparado e como visto anteriormente, não são apenas os laços biológicos, sanguíneos que são levados em consideração no momento de qualquer decisão

em relação aos menores, mas, também e principalmente o melhor interesse para estes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho trouxe como principal elemento de análise, decisões onde o poder familiar exercido pelos genitores foi relativizado e a guarda dos menores, concedida aos avós.

O poder familiar é o dever de proteger e cuidar dos filhos e o direito de criá-los da forma que achar mais viável, mantê-los em sua companhia, desde que respeitados os direitos dos menores. O mais comum é que a guarda seja concedida a terceiros quando os pais perdem o poder familiar.

O diferencial deste trabalho é que, nos casos analisados, os genitores dos menores, que são os possuidores do poder familiar segundo a lei, não perderam o poder familiar, têm interesse na guarda dos menores e as decisões tem levado em consideração outros aspectos como mais importantes, frente ao exercício do poder familiar dos pais.

Em casos, por exemplo, em que a convivência dos menores, muitas vezes desde o nascimento, foi mais prolongada com os seus avós em detrimento dos pais biológicos, diversas e recentes decisões têm concedido aos avós direito à guarda de fato dos netos. A guarda tem sido concedida mesmo que os genitores estejam vivos, não tenham perdido o poder familiar e tenham interesse em exercer a guarda dos filhos.

Tais decisões relativizam claramente o poder familiar dos pais para focar no melhor interesse do menor, sem, contudo, excluir os pais da vida dos filhos e garantindo, sempre que possível, o exercício ativo do papel dos pais na educação da prole.

Infere-se que, a guarda compartilhada entre avós e pais, aponta como uma das melhores soluções para este tipo de litígio, tendo em vista que equilibra a teoria tradicional do Poder Familiar a aplicação do melhor interesse da criança, pois, não é interessante afastar os pais do convívio com os filhos.

As crianças e adolescentes são a parte mais frágil de todas as relações, pois são seres humanos em desenvolvimento e cidadãos em formação. Por este motivo, ao julgar casos que envolvam menores, os magistrados têm priorizado a análise cuidadosa do melhor interesse destes no caso fático para tomar a decisão que os traga maiores benefícios e garantias.

REFERÊNCIAS

- BARRETO, Luciano Silva. **10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.
- BLOG RELIGARE. **Entendendo as famílias do século XXI**. Disponível em: <<http://www.religare.com.br/blog/entendendo-as-familias-do-seculo-xxi>> Acesso em: 13 de abril de 2018;
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988;
- BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente (1990). **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991. – 3. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001;
- CAMPOS, R. (2002). **Separação conjugal e a criança**. 37 folhas. Monografia apresentada para obtenção do título de Especialista (Curso de Pós-Graduação em Terapia de Família). Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro.
- CARBONI, FÁBIO. **GUARDA E AUTORIDADE PARENTAL: COMPARTILHAR O QUÊ?**. Revista Factus Jurídica, Santa Catarina, 2016. Disponível em: <<http://publicacoes.factus.edu.br/index.php/juridica/article/view/38/41>> Acesso em: 02 de maio de 2018;
- CASTILLO, A.R.G.L. Et al. **Transtornos de ansiedade**. Revista Brasileira de Psiquiatria. São Paulo, v. 22, supl. 2, Dec. 2000.
- DA CUNHA PEREIRA, Rodrigo. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- DELGADO, Mário Luiz; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Florence; São Paulo: Método, 2009.
- DIAS, Berenice Maria. **Manual de direito das famílias**, 4.ed.rev., atual e ampl.3.tir – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007;
- DIAS, Berenice Maria. **Manual de Direito da família**. 10 ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família, as famílias em perspectiva constitucional**. 2 ed., rev. Atual. E ampl. Vol 6. São Paulo: Saraiva 2015.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7. Ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte. **Psicologia Jurídica no**

Brasil. 3. Ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** 7 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2014.

JARDIM-ROCHA, Mônica. **Síndrome de alienação parental: a mais grave forma de abuso emocional.** In: PAULO, Beatrice Marinho (coord.) Psicologia na prática jurídica: a criança em foco. Niterói, Impetrus, 2009.

KALOUSTIAN, SILVIO (organizador). **Família brasileira, a base de tudo,** - 10 ed. – São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNICEF, 2011;

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de. **Metodologia Científica.** 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito fundamental. Tomo IV. Direitos Fundamentais.** 3 ed. Revista e atualizada. Coimbra editora. 2012.

MORAIS, Ezequiel. **Os avós, a guarda compartilhada e a mens legis.** In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias. DELGADO, Mário Luiz (coord.). Guarda compartilhada. 2. ed. São Paulo: Método, 2016. p 63-102;

OLIVEIRA, NHD. **Recomeçar: família, filhos e desafios,** UNESP, França, 2009, p. 25. Disponível em: <http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/ServicoSocial/tese_nayara_pdf.pdf> Acesso em: 20 de Abril de 2018;

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006;

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil.** Volume 6. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da guarda compartilhada.** São Paulo: Saraiva, 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion; MARION JÚNIOR, Nilo. **O poder familiar e o seu conteúdo: da pessoa ao patrimônio.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 8, n. 40, p. 27-47, fev./mar. 2007;